



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1518/2023

Processo Número: **32684/2023** | Data do Protocolo: 25/10/2023 18:25:19

Autoria: **Milton Leite Filho**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: “Fica assegurado o direito de prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência, aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou adoção, e dá outras providências.”



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003000370037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

“Fica assegurado o direito de prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência, aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou adoção, e dá outras providências.”

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º Fica assegurado o direito de prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência, aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou adoção.

Parágrafo Único. A prioridade de que dispõe o *caput* deste artigo fica condicionada à oferta dos níveis escolares adequados aos educandos e ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

Artigo 2º Os alunos, no ato da matrícula, deverão apresentar documento oficial que comprovem o disposto no artigo 1º desta lei.

Artigo 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 4º As despesas decorrentes da execução desta correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Primordialmente, de trazer a lume que o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.845/2019, que alterou a redação do inciso V do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, e garantiu aos irmãos, na mesma etapa ou ciclo, o direito de frequentarem a mesma unidade de ensino próxima de sua residência, vejamos:

Artigo 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da





educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Portanto, com o objetivo de dar maior eficácia à norma federal protetiva à família em epígrafe, nada mais justo que possamos garantir, no Estado de São Paulo, que estudantes que possuam os mesmos representantes legais em razão de guarda, tutela ou adoção, ou seja, que sejam do mesmo “núcleo” familiar, possam frequentar o mesmo estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência.

Oportuno ainda mencionar decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento da ADI 7149:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 7149, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022).”

Vale dizer que os três institutos Guarda, Tutela e Adoção estão também previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, que, me breve síntese, os define como formas de colocação em “família substituta” ou com seus responsáveis legais, almejando sempre garantir assistência material, moral e educacional aos jovens.

Evidente nobre pares que a norma ora proposta não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública e, portanto, não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo. Também não ofende a separação dos poderes, uma vez que propõe concretizar direito social já previsto na Constituição Federal, priorizando apenas a convivência familiar no ambiente escolar para crianças e adolescentes em situações excepcionais.

Por todo exposto, conto com total apoio de meus pares para aprovação da presente proposição.





Sala das Sessões, em

Milton Leite Filho
Deputado Estadual

Milton Leite Filho - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350031003600360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Milton Leite Filho** em 25/10/2023 17:11

Checksum: **90A8FDEDD2BD98969403B4378F609A6032FA82600004C9B27BDA33C385AE89AF**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350031003600360035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.